

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS

**URGENTE**

**BLOQUEIO DE VALORES DA RECUPERANDA**

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

**SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados, dizer e requerer o que segue:

1. O Grupo Recuperando vem informar a este M.M. juízo que, nos autos da execução fiscal nº 5005745-69.2016.4.04.7208 foi determinada a realização de **bloqueio SISBAJUD que culminou na constrição de R\$ 77.756,26 (setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos)**.

---

**Réu/Executado**  
03367101000193: SUPERTEX CONCRETO LTDA.

**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**  
R\$ 77.756,26

---

**Respostas**

2. Em que pese as Execuções Fiscais não se suspendam em razão da recuperação judicial, a legislação de regência prevê que é o juízo da recuperação o competente para, em

sede de cooperação jurisdicional, determinar a substituição dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa devedora.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (grifo nosso)

3. Assim, o Grupo Recuperando apresentou, naqueles autos, manifestação pela necessidade de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial, enviando informações sobre a tramitação da execução fiscal, bem como para indicação de bens passíveis de penhora.

4. Não há dúvidas que os valores penhorados são essenciais ao Grupo Recuperando e que a perpetuação das constrições sobre as contas de titularidade da Recuperanda inviabilizaria a operação da empresa que ficaria impedida de pagar seus fornecedores e, conseqüentemente, prejudicaria a consecução do plano de recuperação judicial.

5. Também não restam dúvidas de que não há bem mais essencial que o caixa, para qualquer empresa, quanto mais para aquelas em recuperação judicial.

6. Ocorre que, diante do cenário narrado na petição do Evento 1022, o impacto das chuvas torrenciais que assolaram o estado reduziu drasticamente o faturamento do Grupo Recuperando e, tendo por base média produzida nos últimos dias, resultará em uma queda de mais de 50%.

7. Tanto é assim que o Grupo Recuperando solicitou a liberação dos valores depositados nestes autos para que pudesse honrar com a parcela do mês corrente do plano

de recuperação judicial, sem comprometer o desenvolvimento regular de suas atividades, o que foi prontamente atendido por este M.M. juízo no Evento 1024. Não obstante, foi surpreendida com o bloqueio SISBAJUD em suas contas.

8. Diante do exposto, sendo os valores constritos essenciais para o regular andamento das atividades do Grupo Recuperando, ainda mais diante do estado de calamidade que se instalou em nosso estado, REQUER:

- (a) seja determinada a pronta a expedição de ofício ao M.M. juízo federal da 8ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal, processo nº 5005745-69.2016.4.04.7208, para que efetive a liberação dos valores em favor da empresa em recuperação judicial, visto que essenciais, em atenção ao princípio da cooperação jurisdicional;
- (b) em atenção ao disposto no art. 847 do CPC, seja indicada a penhora o veículo de placas IXM0H05, avaliado em R\$ 176.909,00 (cento e setenta seis mil novecentos e nove reais), em substituição.

9. Por fim, REQUER que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 09 de maio de 2024.

Rogério Lopes Soares  
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição  
OAB/RS 67.697